## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

## LEI MUNICIPAL Nº 2482 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA:Institui o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Piraí, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a impostos, taxas, preços públicos e autos de infração, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
  - § 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio conforme regulamentação por ato do Poder Executivo.
- § 3º O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.
- Art. 2° Os benefícios concedidos no artigo 1° não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de créditos.
- Art. 3° O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.
- Art. 4° O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.
- § 1º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada, nos prazos e condições abaixo descritos:

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÕES	
	MULTA	JUROS
Á VISTA	100%	100%
EM ATÉ 02 PARCELAS	90%	90%
EM ATÉ 04 PARCELAS	80%	80%
EM ATÉ 06 PÁRCELAS	70%	70%
EM ATÉ 08 PARCELAS	60%	60%
EM ATÉ 10 PARCELAS	50%	50%

- § 2º Os contribuintes que possuírem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento nas condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFISB para contribuintes pessoa física e 50 (cinquenta por cento) da UFISB para contribuintes pessoa jurídica.
- § 4º Nos débitos ajuizados os valores das custas judiciais serão objeto de inclusão no débito do contribuinte para pagamento ou parcelamento.
- § 5º Tratando-se de crédito objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único- Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condiciona à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

- Art. 6º A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Art. 7º O atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas importará no cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos até a data do cancelamento.
- § 1º O parcelamento, uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.
- § 2° A falta de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos previstos no artigo 114 da Lei Municipal 379/97 Código Tributário Municipal.
- Art. 8° Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.
- Art. 9º Est a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 10 de dezembro de 2014, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.

MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Mensagem nº 044/GP/2014 Projeto de lei nº 205/2014 Autor: Executivo Municipal

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24) 24439650 Fax: (24) 24439673– E-mail: cm\_bp@ig.com.br